



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor

Fabiana Lopes Fernandes Mattos

Rio de Janeiro
2012

FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS

A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professor Orientador:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2012

A NECESSIDADE DA TUTELA JURÍDICA DO SUPERENDIVIDAMENTO COMO FORMA DE POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Fabiana Lopes Fernandes Mattos

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada. Juiz Leigo. Pós-Graduada em
Direito pela Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro.

Resumo: A essência deste trabalho visa a conceituar o superendividamento e definir os consumidores que, abarcados por este fenômeno, estariam sujeitos à proteção. O tema é abordado a partir do conceito do instituto, com a apresentação dos requisitos que caracterizam a condição de superendividado. São tratadas suas classificações e especificados os tipos de superendividados, de modo a identificar os consumidores que merecem a proteção estatal. Não se pretende fazer uma crítica ao sistema de crédito dirigido ao consumo, mas defender a necessidade de elaboração de uma legislação específica sobre o superendividamento.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Relação de Consumo. Superendividamento. Política Pública. Positivção.

Sumário: Introdução. 1. Conceito e caracterização do consumidor superendividado. 2. Classificação do consumidor superendividado. 3. A vulnerabilidade do superendividado: dever de proteção por parte do Estado por meio da positivção. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da necessidade de tutela jurídica no ordenamento pátrio acerca do fenômeno do superendividamento do consumidor frente o processo de complexização das relações de consumo em face do aumento da publicidade de massa.

No entanto, o estudo ora proposto não possui o condão de esgotar e solucionar todas as questões relacionadas ao tema em debate, ao revés, terá alcançado seu objetivo se lograr incentivar, no âmbito acadêmico, novas pesquisas relacionadas à matéria, principalmente por

ser uma forma de oportunizar a evolução e aprimoramento da ordem jurídica consumerista brasileira.

Um dos objetivos do presente estudo é atestar a necessidade de regulamentação legal do superendividamento dos consumidores e definir medidas passíveis de serem realizadas por meio de políticas públicas do poder estatal, como forma de evitar o superendividamento dos consumidores.

Desta forma, escolheu-se dissertar sobre o consumismo e o superendividamento, tendo em vista que estes fenômenos se mostram relevantes na realidade social. Verifica-se de uma maneira complexa e cada vez mais crescente, que o consumismo está diretamente ligado à pessoa, em virtude de seus desejos e não simplesmente de suas necessidades.

Para tanto, utiliza-se o método de procedimento histórico, que busca explicações nos acontecimentos do passado e verifica as influências nas sociedades posteriores, e o método bibliográfico, por meio do estudo de obras doutrinárias e documentos já publicados acerca do tema.

1. CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

O superendividamento é um fenômeno que faz parte, infelizmente, da paisagem sociológica das sociedades ocidentalizadas. A globalização da economia contribui, inevitavelmente, para a sua generalização. Ela não atinge, aliás, somente os consumidores: há muito tempo nós estamos habituados, em todas as latitudes e em níveis diversos, ao endividamento - às vezes gigantesco - dos Estados ou ainda das empresas em dificuldade.

O conceito de superendividamento é definido por Marques¹ como:

[...] impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-

¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Sugestões para Uma Lei Sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Crédito ao Consumo*: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

De acordo com André Schmidr², o superendividamento refere-se aos casos em que o devedor encontra-se impossibilitado, de forma duradoura e estrutural, de proceder à quitação de uma ou mais dívidas, vale dizer, a simples ausência de liquidez temporária não é o bastante para caracterizar o consumidor como superendividado.

A partir dos conceitos acima mencionados, é possível dizer que consumidor endividado é aquele que, estando de boa-fé, contraiu dívidas relacionadas ao consumo de bens e serviços além da sua capacidade econômica.

Frise-se que o consumidor superendividado não se encontra em um estágio tão somente de impossibilidade de pagamento aos seus credores/fornecedores, mas sim em um estágio onde resta ameaçado, pelo acúmulo de dívidas, o custeio de suas necessidades básicas e de sua dignidade como pessoa humana, fato este que enseja interesse e proteção jurídicos.

Necessário apontar, também, que o fenômeno jurídico e social do superendividamento se materializa em duas formas, a saber: superendividamento ativo e superendividamento passivo.

O primeiro decorre da má administração do orçamento doméstico, ou seja, um acúmulo de dívidas decorrente do endividamento compulsivo. O segundo, por sua vez, dá-se em virtude da impossibilidade do consumidor adimplir suas obrigações, em decorrência de circunstâncias alheias à sua vontade, tais como morte, separação, doença familiar, desemprego, dentre outros.

Neste aspecto, cumpre salientar que tanto o superendividado ativo quanto o passivo podem agir de boa-fé quando da aquisição dos bens e serviços de consumo que originaram

² SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista de Direito do Consumidor*: São Paulo, v. 18, n. 71, p. 9-33, jul./set. 2009.

suas dívidas exigíveis e não-pagas. A divisão diz respeito, tão somente, à maneira como o consumidor se endividou excessivamente, se devido à má administração das suas finanças ou se decorrente de algum acidente da vida.

Diante disso, em ambas as situações, seja o superendividado ativo ou passivo, merece o consumidor de boa-fé tutela e proteção jurídicas, posto que não há dúvidas de que o superendividamento gera prejuízos à dignidade do consumidor como pessoa humana.

Tal tutela jurídica não versa apenas no desenvolvimento de políticas públicas com intuito de proteger o direito do consumidor nas tratativas pré-contratuais, mas, sobretudo, deve o direito tutelar e proteger o consumidor já superendividado.

2. CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Após a conceituação do superendividamento, passa-se a classificar o mencionado instituto. Neste diapasão, pode-se dizer que há dois tipos de superendividado, a saber: o ativo e o passivo.

O primeiro é o consumidor que se endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito. O segundo contrai dívidas em decorrência de fatores externos chamados de "acidentes da vida", tais como desemprego, divórcio, nascimento, doença ou morte na família.

No caso do superendividamento ativo, o consumidor "voluntariamente" endivida-se em virtude de uma má gestão do orçamento familiar, adquirindo um montante de dívidas superior ao que pode pagar.

Essa categoria subdivide-se em duas: o superendividamento ativo consciente e inconsciente. O consciente é aquele que de má-fé contrai dívidas, convicto de que não poderá honrá-las, visando a ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é, a intenção do devedor, desde o momento da

contratação, era de não pagar. Nesse caso, o superendividado não deve receber o apoio estatal para recuperar-se, pois que sequer merece ser enquadrado no conceito de superendividado, pois ausente o requisito da boa-fé.

De outra sorte, o superendividado ativo inconsciente agiu impulsivamente, e de maneira imprevidente deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor que, embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, superendividou-se por in consequência, não com dolo de lograr, enganar. Neste caso, o fenômeno do superendividamento dá-se em função de seduções da sociedade contemporânea para adquirir produtos supérfluos, pelo simples impulso da compra.

Quanto a este tema, tem-se que o maior problema está em diferenciar claramente o consumidor superendividado consciente (fraudulento) do inconsciente (sem malícia) no caso concreto, sendo tarefa árdua e delicada, que ao final das contas traduz-se em uma análise da existência de boa-fé por parte do consumidor.

Para tanto, cumpre ressaltar que o devedor de boa-fé é aquele que, na condição de consumidor não tem a intenção de prejudicar o fornecedor, assim como de não cumprir com suas obrigações. Contudo, a sociedade, em um viés preconceituoso, vê o consumidor endividado como aquele que meramente deixou de cumprir às suas obrigações com o intuito de obter vantagem e acabam afastando-o do convívio social.

Deste modo, Judith Martins Costa³ analisa a boa-fé como:

regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração para com os interesses do 'alter', visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado.
(...) se insere a consideração para com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros da comunidade, especialmente no outro polo da relação obrigacional.

³ COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 412.

Em face disso, observa-se que ao tratar do superendividamento, a boa-fé ganha uma razão própria, momento que se mostra necessário perquirir na relação de consumo, a causa e qual o elemento intencional que evidencia seu conhecimento e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor.

Logo, cabe fazer a distinção entre consumidores superendividados de boa-fé e de má-fé. Segundo Geraldo de Faria Martins Costa⁴,

foram aprisionados por um espiral de endividamentos, agravaram sua situação para pagar dívidas antigas. (...) tomaram vários empréstimos que representavam uma carga nitidamente superior à totalidade de seus recursos ou aqueles que, já em estado de insolvência notória, tomaram empréstimos para efetuar novas despesas.

Sobre a investigação da boa-fé do consumidor, vale transcrever a doutrina de Giancoli⁵:

em verdade, a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica que seja procurado em relação ao superendividado, através de dados da causa, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor.

Dessa forma, a boa-fé do consumidor se materializa na sua iniciativa de quitar o total dos seus débitos, dentro de sua possibilidade financeira. Todavia, ressalta o supracitado doutrinador, diante da vulnerabilidade do consumidor e da dificuldade de prova dos elementos de base que geram o estado de sobreendividamento, a sua boa-fé é presumida, cabendo prova em contrário a cargo do credor.

Vale frisar, por oportuno, que a existência de numerosos débitos, por si só, não cria prova desconstitutiva da boa-fé do consumidor, haja vista que a hipótese de

⁴ COSTA, Geraldo de Faria Martins. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 20, p. 118.

⁵ GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

superendividamento já pressupõe um amontoado de dívidas.

Importante destacar, ainda, que são muito frequentes as condutas que envolvem o abuso de direito nas relações de consumo, notadamente em matéria contratual e envolvendo práticas comerciais, fato que justifica a positivação no ordenamento jurídico pátrio do princípio da boa-fé. O abuso de direito se caracteriza não apenas pela intenção de causar dano, mas também no desvio de finalidade ou da função social desse direito.

A teoria do abuso de direito impõe limites éticos ao exercício dos direitos subjetivos. Tais limites são fixados com base tanto no princípio da boa-fé objetiva, como nos bons costumes e a função social dos direitos.

No caso dos contratos de fornecimento creditício, é evidente que o fornecedor que concede crédito a quem não tem condições de adimplir o ajuste está abusando do direito de fornecer crédito, ainda que tal contrato satisfaça os requisitos formais de validade.

O fornecedor deve condicionar seus empréstimos a uma prévia avaliação da capacidade de endividamento do tomador, de forma a somente celebrar contratos em limites compatíveis com a natureza alimentar dos vencimentos deste. Ao adotar conduta diversa, opta por assumir os riscos do negócio, os quais não podem ser repassados ao consumidor.

Portanto, o abuso do direito de oferecer crédito, sem uma cuidadosa e responsável análise da capacidade financeira e de endividamento do tomador, é incompatível com a boa-fé objetiva e não pode contar com a chancela do Judiciário quando provocado para revisar as cláusulas contratuais, principalmente quando as obrigações contraídas pelo consumidor se evidenciam desproporcionais ao seu próprio proveito, importando em lucro exorbitante para o credor.

Acerca do dever de informação nos contratos de crédito, vale destacar a lição de

Heloísa Carpena e Rosângela Lunardelli Cavallazzi⁶:

É evidente que a adesão ao contrato de crédito ao consumo, estabelecendo relação continuada, de duração muitas vezes prolongada, e envolvendo cálculos e taxas freqüentemente incompreensíveis para o consumidor, impõe maior carga de informação a ser prestada pelo fornecedor.

Em razão desse fato, a doutrina francesa criou a figura do dever de aconselhamento, ou obrigação de conselho, que implica no dever de revelar ao consumidor os prováveis problemas da operação de crédito a curto e a longo prazos, prevenindo-o e sugerindo soluções possíveis. Trata-se de personalizar a informação, cabendo ao fornecedor considerar não as características do homem-médio, mas daquele consumidor determinado, transmitindo a ele, de forma simples e compreensível, os riscos e as variáveis que envolvem a operação de crédito ao consumo.

3. A VULNERABILIDADE DO SUPERENDIVIDADO: DEVER DE PROTEÇÃO POR PARTE DO ESTADO POR MEIO DA POSITIVAÇÃO

O ordenamento consumerista brasileiro não conta com normas específicas sobre o tema do superendividamento, mas apresenta em seu contexto modos iniciais de defesa ao consumidor superendividado, por meio de medidas que possam evitar tal situação, em virtude da política geral de proteção adotada em todo o mircrossistema.

Frise-se que a ausência de legislação específica não impede a proteção e defesa dos consumidores na hipótese de superendividamento no Brasil, tendo em vista que a própria Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor contêm normas gerais que permitem o início dessa tutela.

⁶ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 310-344.

De fato, a premissa maior de proteção e defesa do consumidor, na hipótese de superendividamento, é a sua própria dignidade, já que os efeitos decorrentes dessa condição são incompatíveis com o respeito à dignidade. Isto porque, o crédito permite a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população brasileira, revelando que na relação obrigacional de crédito existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa.

Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana garante ao consumidor superendividado a manutenção de um núcleo básico de consumo que lhe permita um acesso mínimo ao crédito de consumo para poder suprir as suas necessidades essenciais e, assim, poder viver dignamente.

Note-se que ao estabelecer os objetivos da Política Nacional de Consumo, no artigo 4º do CPDC, o legislador brasileiro visou atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações consumeristas.

Sendo assim, dúvidas não pairam que o referido programa assegura a dignidade da pessoa humana nas relações de consumo, pelo que não obstante a proteção constitucional, o legislador ordinário buscou expurgar qualquer situação incompatível com o respeito à dignidade.

Com este enfoque, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor elenca diversos princípios e normas que incidem em variadas situações, de modo a potencializar a proteção e defesa do consumidor, abarcando, inclusive, a hipótese do superendividamento.

Assim, é de suma importância que sejam respeitadas e aplicadas as normas da codificação consumerista, pois elas podem prevenir a situação do superendividamento, trazendo a clareza, o consentimento e a confiança em relação ao negócio jurídico.

Desta forma, cabe ao direito prever uma regulamentação específica para o consumidor superendividado, pois, a proteção presente no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, embora efetiva, mostra-se insuficiente para tutelar esta situação. Como perspectiva para fazer frente a esta lacuna do ordenamento jurídico, passa-se a abordar uma solução apresentada pelo direito comparado, mais especificamente o direito francês.

No que se refere ao superendividamento, o ordenamento jurídico francês possui uma legislação especial criada em 31 de dezembro de 1989, que define a situação do superendividamento como aquela "caracterizada pela impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e não pagas".

O sistema francês encaminhou um "sistema de alívio do consumidor", com intuito de facilitar os pagamentos e oferecer benefícios para os devedores, dando início com a simples menção dos planos de negociação entre credores e devedores, sem oferecer qualquer tipo de liberação de crédito. Somente a partir de 1999, que as Cortes começaram a impor a liberação de certas parcelas de débitos não pagas pelo consumidor. E, a partir de 2004, uma pequena parcela que possuía problemas financeiros veio a ser liberada imediatamente da totalidade de seus débitos.

Esse novo sistema adotado para o tratamento do superendividamento tem por objetivo restabelecer o consumidor em seu meio social, assim como, melhorar a sua situação financeira.

No sistema francês, a legislação especial do superendividamento possui três premissas a serem aplicadas.

A primeira, refere-se à condição do consumidor-devedor estar de boa-fé e ter assumido uma dívida não profissional.

Estabelecido tal requisito, parte-se para a segunda premissa, em que se estabelece um prazo para que o consumidor de boa-fé possa recuperar-se extrajudicialmente,

oferecendo-lhe soluções administrativas e um plano de pagamento, sendo que, apenas a este, sejam excluídas dívidas não fiscais, bem como de alimentos, ou as provenientes de delitos.

A terceira premissa observa de que maneira o crédito foi concedido ao consumidor, se foi fornecido de forma responsável ou abusiva, se foram dadas as informações necessárias, dentro dos moldes legais, ou se o consumidor desconhece a forma econômica, bem como a cobrança de juros estipulada nos contratos.

Desta forma, o processo começa com o pedido do devedor perante as Comissões de Superendividamento, com que será discutido o estado do superendividamento do mesmo. Tais comissões analisam se o consumidor possui os requisitos legais para acionar tal mecanismo. Se aceito, compete à comissão buscar uma possível conciliação entre as partes, atribuindo-lhes uma nova forma de pagamento das dívidas, que poderá determinar a redução dos juros, perdão das dívidas, bem como, mecanismos para que o devedor não venha a agravar a sua situação em consonância a tal acordo.

No Brasil está em fase de elaboração um anteprojeto de lei, elaborado pela doutrinadora Cláudia Lima Marques, que sugere a adoção de uma fase de conciliação inspirada no projeto-piloto com a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, que prevê uma audiência voluntária, em que o devedor propõe um plano de pagamento com a concordância do conjunto de seus credores.

Importante destacar que o anteprojeto foi inspirado, predominantemente, pela legislação de sobre-endividamento da França e dos Estados Unidos, no qual prevê, além do acordo extrajudicial, que o juiz poderá definir um plano de pagamento, com a remoção de cláusulas abusivas e sanções mais fortes, como eliminação dos juros remuneratórios, obrigando a um acordo nos casos de não comparecimento dos credores.

A título de esclarecimento, cumpre transcrever o que está presente no artigo 1º do

mencionado anteprojeto⁷, a saber:

Artigo 10 - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO. A presente lei dispõe, a par das disposições existentes no Código de Defesa do Consumidor, sobre as situações de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé, oriundas de contratos de consumo realizados no Brasil. As normas da presente lei complementam e não excluem as disposições do Código de Defesa do Consumidor e das demais leis especiais, gerais e demais normas e Tratados que regulem os direitos do consumidor, aplicando-se sempre a norma mais favorável ao consumidor.

Vale dizer, qualquer lei que objetive regular, de forma pontual e minuciosa, a prevenção e proteção ao consumidor superendividado, deve ser complementar ao atual sistema normativo, com o objetivo de visar á máxima e eficaz proteção do consumidor.

Frise-se, mais uma vez, que os sistemas não devem se excluir. É importante ressaltar que havendo norma mais benéfica ao superendividado não prevista em lei específica, deve-se aplicar a norma geral, uma vez que o objetivo será sempre a maior proteção do consumidor.

Imperioso salientar, ainda, que a ajuda do poder público aos superendividados não significa a institucionalização do "calote", como muitos crêem. O consumidor superendividado é um sujeito de boa-fé objetiva, e por ações demonstrativas do seu *animus solvendi*, necessita de crédito e apoio para reestruturar sua vida financeira.

Dessa forma, necessário se faz não apenas do crédito, mas também ensiná-lo a organizar de forma adequada seu orçamento doméstico, alertando-o a não sujeitar-se ao crédito fácil e irresponsável e conscientizando-o das publicidades enganosas, ilusões construídas pelo consumismo. É preciso agir em várias direções: o da prevenção, orientando os ainda não superendividados para que não sejam vítimas do mercado e, ainda, ajudar e orientar a reorganizar a vida financeira dos chamados superendividados passivos e ativos.

Como já mencionado anteriormente, no direito brasileiro, a prevenção ao

⁷ Anteprojeto de lei que dispõe sobre a Prevenção e o Tratamento das Situações de Superendividamento de Consumidores Pessoas Físicas de Boa-fé. Disponível em <<http://www.flaviocitro.com.br/v I /index. php/20 I 0/06/04/anteprojeto-propoe-prevencao-e-renegociacao-judicialdo-superendividamento/>>. Acesso em 04.04.2013.

superendividamento é atualmente feita com base nas normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor que regulamentam o dever de informação. O CPDC positivou um dever geral de informação nos contratos ao consumo, estabelecendo, como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo, a transparência e a harmonização nas relações entre fornecedores e consumidores, com base na boa-fé e no equilíbrio contratual. Objetiva, com efeito, compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade do desenvolvimento econômico do país.

Os princípios da boa-fé e transparência devem nortear todos os contratos e relações de consumo, inclusive na fase pré-contratual. A transparência significa informação clara, adequada e correta sobre o produto ou serviço ofertado, bem como lealdade e respeito entre fornecedores e consumidores. A lei protege especialmente a confiança depositada pelo consumidor e as expectativas legítimas criadas na contratação.

O anteprojeto regulamenta a publicidade do crédito nos artigos 8º, IV; 9º; 10 e 11. A disciplina específica da publicidade prevista no anteprojeto não exclui as disposições do CPDC ou outras que regem as relações de consumo. Com efeito, o artigo 7º determina a aplicação conjunta da legislação consumerista, de modo a conferir a interpretação mais favorável ao consumidor superendividado.

CONCLUSÃO

É possível perceber que a facilitação de acesso ao crédito por um lado é bom, uma vez que estimula a economia do país, mas por outro pode ser fonte de abusos por parte das instituições financeiras e do comércio em geral. Verdade é que quanto mais fácil o acesso ao crédito, maior o número de consumidores superendividados.

A exata compreensão do fenômeno social, econômico e jurídico do superendividamento diante da massificação do crédito supõe a análise do tema sob o prisma

de suas causas. Ou seja, devem-se analisar as práticas presentes na sociedade de consumo por parte dos fornecedores de crédito que contribuem, muitas vezes, de forma direta e imediata para o alcance, pelo consumidor, da situação de superendividamento.

Como pôde ser visto, o superendividamento não é qualquer simples inadimplemento, trata-se de um instituto que tem as suas peculiaridades. Tem-se, necessariamente, uma pessoa física e de boa-fé que contrata crédito com a finalidade de adquirir produtos e serviços de necessidade pessoal, nunca profissional, de modo que ao assumir essas obrigações fica permanentemente endividada, o que afeta a sua dignidade.

Trata-se de um instituto que ainda não recebeu uma legislação específica, porém estudiosos sobre o assunto criaram um anteprojeto baseando-se na legislação francesa.

Frise-se que Brasil possui um excelente Código de Proteção e Defesa do Consumidor em que há princípios e dispositivos capazes de tutelar os direitos dos superendividados. Outrossim, a realidade mostra que só o referido Código não tem sido suficiente para tutelar os direitos especificamente dos superendividados.

Certo é que quando se aumenta a proteção do consumidor, avança-se muito no combate à exclusão social. Isso porque os consumidores classificados como superendividados são excluídos socialmente, perdem a sua dignidade perante a sociedade, trata-se, portanto, de um fato social gravíssimo. Se houver o aumento dessa proteção necessariamente haverá maior inclusão no mercado de consumo, o que possibilita uma convivência social pacífica e uma efetiva redução das desigualdades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Anteprojeto de lei que dispõe sobre a Prevenção e o Tratamento das Situações de Superendividamento de Consumidores Pessoas Físicas de Boa-fé*. Disponível em <<http://www.flaviocitro.com.br/v I /index. php/20 I 0/06/04/anteprojeto-propoe-prevencao-e-renegociacao-judicialdo-superendividamento/>>. Acesso em 04.04.2013.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 20.

COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. *Sugestões para Uma Lei Sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Crédito ao Consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul*. Rio Grande do Sul: Revista dos Tribunais, 2006.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 18, n. 71: São Paulo, jul./set. 2009.